



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
TutAntAnt 0000795-71.2022.5.05.0195
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO

1. RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da **PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**, ajuíza **Ação Civil Pública** em face de **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**, aduzindo os fatos e formulando os pedidos contidos na exordial de ID e4dfb71.

Requer a acionante a concessão de tutela provisória de urgência, de forma antecipada, para que seja a ré compelida a cumprir as obrigações de fazer e não fazer elencadas nas páginas 33 a 36 da exordial, em relação aos trabalhadores do Município, em especial os terceirizados que estariam sendo vítimas de assédio eleitoral, sob pena de pagamento de multas.

Relata, em apertada síntese, que foi apurada no bojo do Inquérito Civil n.000437.2022.05.006/8-40 denúncias sigilosas de assédio moral e eleitoral perpetradas contra trabalhadores contratados pelo primeiro réu, acompanhadas de duas fotos de um evento que permitiam a identificação de um candidato a governador do Estado da Bahia.

Narra o *parquet*, outrossim, uma suposta tela de conversa de aplicativo de mensagens sugerindo uma convocação pelo prefeito do município, de uma reunião que corroboraria as denúncias formuladas. Além disso, as mensagens incentivariam pessoas vinculadas às secretarias que orientassem os trabalhadores a preencher formulários com captação de informações para o segundo turno.

Relata o autor, por fim, que houve expedição de ato direcionado ao Município de Feira de Santana, no qual se estabelece uma série de recomendações (Recomendação n. 8433/2022), tendo obtido resposta no sentido de que nunca ocorreram os fatos imputados aos réus.

Por fim, indica o Ministério Público o recebimento de novas denúncias relatando a ocorrência de assédio moral eleitoral em empresas que prestam serviços ao município.

Apresentados documentos com a inicial, dentre os quais, a Portaria que autoriza a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, as cópias das denúncias anônimas, fotos, *print* de conversas em *whatsapp* e fotos.

É o breve relatório. **Decide-se.**

2. FUNDAMENTAÇÃO: A tutela provisória de urgência, com previsão no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, da Consolidação das Leis Trabalhistas), constitui medida excepcional que somente pode ser admitida nos estritos termos da lei processual (art. 300, do CPC), quando lastreada em elementos concretos que

permitam a convicção do magistrado acerca, essencialmente, da verossimilhança das alegações formuladas e do receio de dano irreparável ou difícil reparação.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) é uma das ferramentas postas à defesa dos interesses coletivos, munindo os agentes do Estado e da sociedade de instrumentos capazes de promover a restauração da ordem e da paz social, sempre que identificadas ações irregulares, causadoras de danos ou mesmo risco de dano aos bens sob a sua tutela.

Os fatos noticiados pela Procuradoria do Trabalho na presente ação, ilustrados pelas *prints* de conversas (folhas 59-60), demonstram a prática de assédio moral eleitoral de forma estruturada pelo uso da máquina administrativa municipal contra trabalhadores. Vale enfatizar o descrito na p. 6 da inicial que demonstra a existência de *link* para preenchimento de eleições 2º Turno, sendo identificado como “Cadastro Fiscal 2022 SEAGRI – Agric. Rec. Hídricos”, consistindo em “Cadastro para quem quiser ser voluntário(a) e tem disponibilidade de ser fiscal das eleições, favor preencher esse formulário”. Note-se que o citado formulário é, também, alvo de menção no documento de id 780f356. A coação chega ao absurdo de estabelecer prazo máximo para envio de informações, caracterizando ainda violação grave à Lei de Proteção de Dados, que busca proteger a privacidade da pessoa natural. A foto encartada no id 4f52967 é estarrecedora ao demonstrar a identificação de um candidato aposta no aludido cadastro fiscal, não podendo ser aqui tratada como notícia falsa diante do documento já mencionado de id 780f356. O documento anexado no id 51b5b95 alude à convocação dos trabalhadores para uma reunião do Aria Hall com o objetivo de pressionar o voto para um determinado candidato.

Destacam-se, ainda, trechos do depoimento transcrito na inicial (folha 16): *“que os trabalhadores somos obrigados a trabalhar como fiscal de partido, a ir para todas as carretadas, caminhadas, para as reuniões políticas e quem não for e não preencher a lista de presença que tem, depois pode sofrer punição; que no primeiro turno nós trabalhamos, fomos a todos os eventos, fomos cobrados com relação à plotagem dos nossos carros”*.

Não há dúvidas de que os elementos de prova apresentados pelo *parquet* se revelam idôneos o suficiente para permitirem que este julgador forme convicção de que o demandado, de forma estruturada, age ao arrepio da Constituição que rege esse país, no intento de obrigar/pressionar a todos trabalhadores, em especial os de visível vulnerabilidade como terceirizados, comissionados e empregados de empresas prestadoras de serviços, a autuarem como fiscais, a participarem de carreatas e atos congêneres, a plotarem seus veículos, a votarem em determinado candidato, a disponibilizarem dados pessoais e/ou sensíveis por meio de formulários.

O voto é, inegavelmente, a representação mais legítima da vontade cidadã. Por meio dele, o indivíduo se iguala a todos os outros, independentemente da sua origem, seu destino, seu caminho. Com o voto, que tem peso absolutamente igual para muito ricos, muito pobres, negros, brancos, mulheres, homens, do campo ou da cidade, das funções mais humildes às mais reconhecidas na sociedade, enfim o voto é a condição que iguala cidadãos porque, frente a urna, todos com o mesmo peso podem dizer o que querem para esse País e esse Estado.

Por isso, impor a sua vontade nesse momento é violentar, mais do que a um sistema, ao exercício da mais profunda individualidade. É violar a possibilidade, talvez das poucas nas

sociedades civilizadas, de imperiosa homogeneidade de direitos entre pessoas maiores de 16 (dezesseis) anos, sejam quem forem. E se tal atentado é possível pela imposição de uma autoridade, a violência é infinitamente maior, porque, para além do rompimento da autonomia da vontade, ali está traduzido a mais expressiva desigualdade de forças porque investida na chantagem sobre o que o ser humano tem como uma de suas principais riquezas: a sua força de trabalho, mais das vezes a única coisa que tem para vender a fim de garantir sua subsistência.

O assédio eleitoral, assim, é inominável açoite, que merece a mais forte repulsa do Poder Judiciário, cuja missão nobre é equalizar direitos para repelir as desigualdades que assolam o mundo. Patrão não é dono e é por vezes inacreditável que se deva repetir isso nos dias atuais.

Os aspectos narrados na presente ação, respaldados pelo robusto contexto probatório, revelam prática sistemática e estruturada de assédio moral eleitoral contra todos os trabalhadores do Município de Feira de Santana. Tais ações não violam apenas a esfera privada das vítimas diretas de constrangimentos, mas representam verdadeiro atentado contra a democracia do Estado Brasileiro. Há, sem sombra de dúvidas, afrontas diretas à Constituição Federal, em especial no seu art. 1º, onde se veem os princípios sobre os quais se assentam o Estado Democrático de Direito (a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político). Destaca-se, ainda, violação à liberdade de consciência e expressão também encasteladas na Constituição Federal nos seus arts. 1º, II e V; 5º, VI, VII, além de contemplada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). De mais a mais, artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), norma de status supralegal, conforme remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (art. 5º, §2º, CF c/c RE 466.343 STF).

3. CONCLUSÃO: Sendo assim, e sem embargo de posterior revisão da decisão e de seus parâmetros, **DEFERE-SE** a tutela liminar requerida para determinar que o réu **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**, a partir do recebimento da notificação desta decisão, cumpra as seguintes ordens, sob pena de multa fixa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por cada infração, acrescidos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por trabalhador que, comprovadamente, for alvo da violação:

1. Por meio de quaisquer de seus órgãos ou prepostos, em relação a qualquer pessoa que lhe preste serviços, direta ou indiretamente:

1.1. ABSTENHA-SE de pressionar, coagir ou ameaçar trabalhadores com o fim de comparecer como “fiscal de eleição” em prol de determinado partido ou candidato no dia 30/10/2022;

1.2. ABSTENHA-SE de pressionar, coagir ou ameaçar trabalhadores com o fim de participar de qualquer atividade, reunião ou manifestação política em favor ou desfavor de qualquer candidato ou partido político, inclusive no dia 30/10/2022;

1.3. ABSTENHA-SE de pressionar, constranger, coagir ou ameaçar trabalhadores com o fim de preencher formulários que solicitem dados eleitorais ou fornecê-los por outros meios e contra sua vontade em grave violação a Lei Geral de Proteção de Dados;

1.4. ABSTENHA-SE de pressionar, constranger, coagir ou ameaçar trabalhadores com o fim de influenciar seu voto ou convencê-los a influenciar outros eleitores a votarem em determinado candidato e serem multiplicadores de certo posicionamento político;

1.5. ABSTENHA-SE de adotar discurso com conteúdo intimidatório, discriminatório, constrangedor ou ameaçador aos trabalhadores quanto a sua continuidade no emprego ou vínculo, com o fim de obter seu engajamento subjetivo a determinado comportamento de natureza política durante as eleições;

2. DIVULGUE COM AMPLA PUBLICIDADE por meio dos canais de comunicação e mídias sociais do Município, a exemplo do sítio eletrônico oficial, Instagram e *facebook* da Prefeitura, mantendo-o em posição de destaque até o final do dia 30/10/2022, **contendo obrigatoriamente as seguintes informações:**

a) que a comunicação decorre de cumprimento de decisão judicial em decorrência de ajuizamento do Ministério Público do Trabalho;

b) que é assegurado ou garantido o direito de todos os trabalhadores, direta ou indiretamente por meio de qualquer tipo de contrato que prestem serviço ao Município, a livremente escolherem seus candidatos nas eleições independentemente do partido ou ideologia política;

c) não serão tomadas medidas retaliatórias de qualquer natureza caso venham a votar em candidatos diversos dos apoiados pelos ocupantes de mandatos eleitorais;

d) que nenhum trabalhador deverá agir como fiscal eleitoral.

INTIMEM-SE AS PARTES, sendo o réu, por sistema e, por cautela, também, por oficial de justiça, ficando autorizado o cumprimento independentemente do horário, diante da urgência da matéria.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de outubro de 2022.

MARILIA SACRAMENTO

Juíza do Trabalho Substituta